

em defesa da pesquisa

Desafios e perspectivas da desigualdade racial e de gênero no acesso de mulheres negras à docência em Direito no Brasil

Desafíos y perspectivas de la desigualdad racial y de género en el acceso de las mujeres negras a la enseñanza de derecho en Brasil

Challenges and perspectives of racial and gender inequality in black women's access to law teaching in Brazil

Alvaro de Azevedo Gonzaga¹

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: alvarofilosofia@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4051-0748>.

Gisele Pereira Aguiar²

² Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: gisa-aguiar@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3856-5897>.

Thainá Loise Grangeiro Campos³

³ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: thainaloise@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1898-818X>.

Submetido em 21/11/2023

Aceito em 13/03/2024

Pré-Publicação em 28/07/2024

Como citar este trabalho

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; AGUIAR, Gisele Pereira; CAMPOS, Thainá Loise Grangeiro. Desafios e perspectivas da desigualdade racial e de gênero no acesso de mulheres negras à docência em Direito no Brasil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-32, 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Desafios e perspectivas da desigualdade racial e de gênero no acesso de mulheres negras à docência em Direito no Brasil

Resumo

Este artigo aborda os desafios à inclusão de mulheres negras na docência do Direito no Brasil, a partir de uma perspectiva interseccional quanto às desigualdades de raça e gênero. Para tanto, traçou-se um referencial histórico e teórico, bem como adotou-se a perspectiva do feminismo negro e utilização da interseccionalidade como práxis crítica e analítica, para discutir de que forma a estrutura social perpetua desigualdades e verticalizações entre as relações sociais, especificamente no ensino jurídico no Brasil e a exclusão da mulher negra. Para além da apresentação dos dados colhidos no levantamento da literatura aplicável, propôs-se a criação de políticas públicas com abordagem interseccional como mecanismo de enfrentamento e correção dessas discrepâncias para garantir diversidade.

Palavras-chave

Colonialidade. Mulher Negra. Feminismo Negro. Interseccionalidade. Docência jurídica.

Resumen

Este artículo aborda los desafíos para la inclusión de mujeres negras en la enseñanza del derecho en Brasil, desde una perspectiva interseccional sobre las desigualdades raciales y de género. Para ello, se esbozó un marco histórico y teórico, así como la perspectiva del feminismo negro y el uso de la interseccionalidad como praxis crítica y analítica, para discutir cómo la estructura social perpetúa las desigualdades y verticalizaciones entre las relaciones sociales, específicamente en la educación jurídica en Brasil y la exclusión de las mujeres negras. Además de presentar los datos recopilados en el levantamiento de la literatura aplicable, se propuso crear políticas públicas con enfoque interseccional como mecanismo para enfrentar y corregir estas discrepancias para garantizar la diversidad.

Palabras-clave

Colonialidad. Mujer negra. Feminismo negro. Interseccionalidad. Enseñanza jurídica.

Abstract

This article addresses the challenges to the inclusion of black women in law teaching in Brazil, from an intersectional perspective regarding race and gender inequalities. To this end, a historical and theoretical framework was outlined, as well as the perspective of black feminism and the use of intersectionality as a critical and analytical praxis, to discuss how the social structure perpetuates inequalities and verticalizations between social relations, specifically in legal education in Brazil and the exclusion of black women. In addition to presenting the data collected in the survey of applicable literature, it was proposed to create public policies with an intersectional approach as a mechanism for confronting and correcting these discrepancies to guarantee diversity.

Keywords

Coloniality. Black woman. Black Feminism. Intersectionality. Legal teaching.

Introdução

No complexo panorama da sociedade brasileira, as persistentes desigualdades relacionadas à raça e gênero continuam a moldar as experiências de mulheres negras em diversos espaços sociais. A inserção das mulheres no mercado de trabalho foi forjada a partir de uma estrutura social patriarcal, resultando em uma condição de subalternidade, inclusive, no ambiente universitário. Tal inferiorização e discriminação se torna ainda mais acentuada, quando a mulher é atravessada por outra categorial estrutural na sociedade brasileira: a raça. A interseccionalidade, que reconhece as múltiplas camadas de identidade e suas interconexões, emerge como uma lente crucial para compreender as disparidades sociais. Este artigo se propõe a analisar a desigualdade racial, a partir de um breve escrutínio sobre a influência do colonialismo e da colonialidade na fundação de uma sociedade estruturalmente racista, bem como a desigualdade de gênero e o desafio específico enfrentado pelas mulheres negras no acesso à docência no ensino jurídico, a partir do estudo de conceitos cunhados pelo feminismo negro, estadunidense e brasileiro.

Visando abordar o tema de forma mais abrangente, inicia-se este artigo trançando um breve panorama do colonialismo e colonialidade no Brasil e sua relação com o racismo estrutural, enquanto sustentáculo da sociedade brasileira. Em seguida, foram feitas algumas reflexões sobre feminismo, especificamente o feminismo negro, e sua importância para a compreensão da realidade particular vivenciada pela mulher negra. Para tanto, foram compartilhados neste artigo reflexões e conceitos traçados por intelectuais negras tradicionais nos estudos de raça e gênero como Angela Davis, Kimberlé Crenshaw, Patricia Collins e Lélia Gonzales.

A partir da leitura dessas autoras, o artigo adota como premissa o conceito de interseccionalidade que, para além de ser a mera somatória de opressões, caracteriza verdadeira ferramenta analítica de investigação e práxis crítica para estudos da estrutura social. A interseccionalidade proporciona, portanto, uma visão mais abrangente das dinâmicas sociais, levando em conta as diferentes formas de privilégio e opressão que moldam as vidas de mulheres brancas e não brancas (negras e indígenas, principalmente). Ao adotar uma abordagem interseccional, reconhece-se que as experiências das mulheres negras não podem ser compreendidas isoladamente da interação complexa entre raça e gênero.

Na sequência, aborda-se, brevemente, a história dos cursos jurídicos no Brasil, a reprodução de privilégios coloniais desde sua fundação e as barreiras no acesso de mulheres negras à docência no Brasil. Ainda neste tópico, são apresentados alguns dados estatísticos de pesquisa demográfica contidos nas literaturas referenciais,

que corroboram a hipótese de dupla discriminação sofrida por mulheres negras no acesso à docência para o ensino jurídico no país.

Por fim, é proposta como mecanismo de enfrentamento à dupla discriminação sofrida pela mulher negra, a adoção de políticas públicas, principalmente, ações afirmativas, destinadas à reparação de desigualdades e promoção da inclusão de mulheres negras, na docência no Brasil.

1 O panorama brasileiro de colonialidade e o racismo estrutural

A relação entre colonialismo e racismo no Brasil é complexa e tem raízes profundas na história do país. O colonialismo brasileiro começou após a chegada dos portugueses no século XV, com a exploração tanto de recursos naturais do território colonizado, como a exploração em grande escala da mão de obra de pessoas negras traficadas da África.

Os primeiros anos após a colonização foram marcados por tentativas de exploração do pau-brasil, mas logo os portugueses perceberam grande potencial econômico na agricultura, especialmente na produção de cana-de-açúcar. Com a expansão das plantações de cana-de-açúcar, houve uma demanda crescente por mão de obra. Inicialmente, os portugueses tentaram utilizar a mão de obra indígena, mas encontraram resistência e dificuldades, levando-os a buscar alternativas. Nesse contexto, a escravidão africana foi introduzida no Brasil e começou a se estabelecer por volta de 1530-1560, por meio do tráfico negreiro, quando os primeiros africanos escravizados foram introduzidos para trabalhar nas plantações de cana - na região nordeste do país. Affonso Taunay, em seu livro "Subsídios para a História do Tráfico Africano no Brasil", apresenta um detalhado registro do processo de escravidão nas Américas, tanto por Portugal quanto pela Espanha:

Espanhóis e portugueses, alucinados pela idéia da exploração dos jazigos de metais nobres e da cultura rendosíssima da cana, não tardariam a ter verdadeira desilusão quanto à eficiência do trabalho do indígena americano.

Daí o recurso ao africano dócil e abundante, cujo transporte constituiria indústria capaz de proporcionar prodigiosos lucros dado o vil preço de aquisição e o alto padrão da revenda.

A servidão agrícola espanhola no Novo Mundo precedeu de algumas décadas a portuguesa. Havia no sul da Espanha já em fins da Idade Média, assás numerosa escravatura africana e é positivo que das primeiras expedições náuticas castelhanas muitos cativos devem ter participado (Taunay, 1941, p. 20).

(...) De 1511 a 1513 entraram em Lisboa 1.263 escravos do Rei. Clenardo afirma que na capital portuguesa os escravos eram, em seu tempo, mais numerosos que os livres. Mas J. Lucio d'Azevedo, apoiado num documento da maior autoridade, de 1551, prova que neste milésimo seriam eles dez mil apenas.

Tornou-se a capital portuguesa o entreposto para a Espanha. Levas de cativos se encaminhavam para Sevilha que se transformara em empório escravista da grande monarquia ibérica.

Calcula-se que no princípio do decênio da fundação das capitanias hereditárias brasileiras recebesse Lisboa uma média de escravos africanos superior a três mil cabeças.

A história do tráfico para o Brasil está por se fazer. Recorda Calogeras que os seus elementos já divulgados são desconexos e esparsos.

Os arquivos portugueses imenso terão de dar ainda para que se esclareça este capítulo da maior importância em nossos anais.

(...) Velho, quasi [sic] como a América, o tráfico do ébano. Em 1513 já existia para o Haiti, em 1521 para Cuba.

Em sua excelente "A mão de obra servil na história colonial". expõe Roberto Simonsen:

"Para a indústria açucareira, iniciada nas Antilhas, e para a mineração, uma vez esgotadas as primeiras populações, procuraram os espanhóis abastecer-se de mão de obra nas ilhas das Lucaias: mas as tribos [sic] aí colhidas suicidavam-se em massa, tal o esgotamento a que chegavam e o horror pelo trabalho que lhes era imposto. Surgiu, então, a necessidade de se recorrer a outra espécie de mão de obra que resistisse ao trabalho em que o índio assim fracassava. Os espanhóis conheciam a mão de obra africana, pois já a haviam utilizado na indústria açucareira das ilhas das Canárias e na própria Península Ibérica. Alguns negros foram [sic] levados para as Antilhas por colonos que acompanharam Nicolás Ovando, em 1502 (A. F. Newton) (p. 21-22)

(...) Parece que já em 1538 coubera a um Jorge Lopes Bixorda, arrendatário do comércio do pau brasil, a triste prioridade do estabelecimento do tráfico entre os dois continentes meridionais que se defrontam, trazendo para a Baía alguns africanos. Aliás era ele traficante inveterado. Já em 1514, segundo parece, enviara numerosos índios escravos a Dom Manuel (p. 32).

(...) Por motivos de ordem econômica não obtemperou o soberano aos desejos do grande vassalo, à medida de seus desejos e reclamos. "Só em 1559, continua Almeida Prado, concedeu a rainha regente D. Catharina autorização a cada senhor de engenho para importar até doze africanos pagando apenas um terço do imposto devido" (p. 32).

A partir desse ponto, a escravidão africana só se intensificou e foi se expandindo, tornando-se vil sustentáculo para a economia portuguesa – e brasileira – ao longo dos séculos. Dessarte, o liame entre colonialismo e escravidão é profundo e

intrínseco, especialmente no contexto das Américas, onde o colonialismo europeu resultou na exploração e escravização de milhões de africanos¹.

Neste ponto, fazemos referência a Aníbal Quijano (2009), que propõe uma importante diferenciação entre os conceitos de colonialidade e colonialismo, defendendo que a colonialidade “é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista”, enquanto o colonialismo

refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controlo da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder.

O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoira que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjectividade do mundo tão enraizado e prolongado (Quijano, 2009, p. 73).

Nesse sentido, o racismo observado no Brasil decorre não apenas do colonialismo, mas, principalmente, da colonialidade do poder², que, ainda segundo Quijano,

Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal (Quijano, 2009, p. 73).

O conceito de colonialidade proposto por Aníbal Quijano desvenda como o imaginário racista brasileiro foi construído e estruturado; demonstra quais suas bases históricas e os impactos do pensamento colonial nas subjetividades e na socialização e porque, até os dias atuais, apresenta permanências, que atualizam as desigualdades e impedem a plena emancipação social, política e econômica de mulheres e homens negros. Felipe Labruna (2022) afirma que

No que diz respeito ao continente latino-americano e à colonialidade do poder, a estratificação, com fundamento na questão de raça, não se restringiu somente ao momento histórico designado como colonial, afinal

¹ Segundo o IBGE (2000), o Brasil foi o país que mais importou escravos no continente americano. Estima-se que foram trazidos pelo tráfico negreiro cerca de 4 milhões de negros, entre homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro.

² O conceito de colonialidade do poder foi traçado por Quijano e, para maior aprofundamento, o próprio autor recomenda a leitura de seus textos anteriores: “Colonialidad y Modernidad/Racionalidad” (1991); “América Latina en la Economía Mundial” (1993a); Future Antérieur: Amérique Latine, Démocratie et Exclusion (1994) e; “Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World System”, escrito com Immanuel Wallerstein, (1992).

os processos de emancipação política decorridos, principalmente no decorrer dos séculos XVIII e XIX, não foram o bastante para libertar afrodescendentes e indígenas dos modelos de poder vigentes até então. Em verdade, tais modelos ainda vigoram de outras maneiras, o que estabelece uma interação incoerente entre Estados emancipados e corpos sociais coloniais, afinal no presente momento a hierarquização racial continua operando como um método agudamente eficiente para os capitalistas conservarem o exercício do poder. A segmentação do tipo de trabalho entre os indivíduos que são vistos como dignos ou não de boa retribuição salarial está envolvida pela colonialidade do poder, sendo tal estratificação, em grande monta, canalizada pela questão de raça, concedendo ao indivíduo branco privilégios. Desta forma, em que pese o racismo não ser a única feição da colonialidade do poder nas interações sociais recorrentes, é realmente a mais notável e presente nos mais vários graus da sociedade, o que faz com que seja esfera de resistência indispensável aos atributos do colonialismo (Labruna, 2022, p. 62)

Colonialismo e colonialidade introduziram dinâmicas específicas que moldaram a sociedade brasileira. A exploração econômica baseada na escravidão, imposta principalmente aos africanos e seus descendentes, e ideias de hierarquia racial deixaram uma herança marcante na composição étnica e nas estruturas sociais do país, estratificadas com base na raça, de modo que as estruturas coloniais, em termos de poder, acesso a recursos e representação política, persistem até hoje. Para Quijano (2009, p. 75), o padrão de poder “eurocentrado do capitalismo colonial/moderno” foi naturalizado com o tempo, criando-se “concepção de *humanidade* segundo a qual a população do mundo se dividia entre inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos”. A marginalização de comunidades negras é um reflexo da continuidade dessas estruturas, constituindo o racismo como uma característica importante do sistema social brasileiro.

O Brasil acabou com a escravidão, com o trabalho compulsório e obrigatório, mas não garantiu condições mínimas para que os antigos escravos fossem socializados, isto é, para que atingissem o que hoje nós chamamos de cidadania, dessarte, “a abolição da escravatura não criou as condições para que os antigos escravos pudessem alcançar a igualdade, a cidadania plena” (Menezes, 2009, p. 100). Tratou-se, portanto, de uma abolição inconclusa, que perdura até hoje, mantendo negras e negros às margens de uma sociedade pautada na centralidade da branquitude³ e destinando a eles as piores escolas, os piores empregos, os piores

³ Adota-se aqui o conceito de branquitude, entendido como “uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade” (Schucman, 2014). Vale destacar que é

salários, as piores condições de vida. Nesse mesmo sentido, Juliana Souza sintetiza que:

Tendo em conta as contribuições coloniais e escravistas, as teorias da Antropologia criminal e as ideias eugenistas de João Batista de Lacerda, o processo de epistemicídio ao qual fomos – e ainda estamos – acometidos enquanto nação, a ausência de políticas de inclusão de pessoas negras na sociedade brasileira e as precisas definições de Baczko sobre o imaginário social, é irrefreável chegar a conclusão de que o imaginário social brasileiro foi instituído em bases racistas e segue se alimentando ainda hoje para esses padrões (Souza, 2021, p. 19).

Segundo o Professor, e atual Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Almeida, no Brasil, é possível resumir o racismo em três concepções: individualista, institucional e estrutural:

1) *Concepção individualista*: que trata o racismo como uma espécie de “patologia” social; um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou ainda, uma “irracionalidade”, cuja providência mais adequada a ser tomada é no campo jurídico (sanção penal ou civil). Não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. O racismo é notado na forma de discriminação direta.

2) *Concepção institucional*: o racismo é o resultado do mau funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça. Admite-se aqui, portanto, o racismo como discriminação indireta. Por serem as instituições lugares de produção de sujeitos é necessário que haja medidas de “correção” dos mecanismos institucionais, como ações afirmativas que aumentem a representatividade de minorias raciais e que alterem a lógica interna dos processos decisórios;

3) *Concepção estrutural*: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo pensar sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. Pela complexidade das ligações que apresenta com

unânime, nos estudos sobre branquitude, que sujeitos descendentes de europeus sejam os que mais ocupam este lugar privilégio, embora dependendo da configuração histórica, econômica e social, outros sujeitos podem ocupar este lugar. Assim, a branquitude diz respeito a uma posição de vantagens simbólicas, subjetivas e materiais disponíveis para as pessoas que identificadas como brancas em uma sociedade onde o racismo é estrutural. Decorre da construção de superioridade do ser branco, a partir do processo de colonização, de modo a tornar as experiências do ‘ser branco’ como paradigmas universais e padrões de normalidade e até de superioridade.

a política, a economia e o direito, é importante falar mais sobre o racismo estrutural (Almeida, 2017).

Felipe Labruna, afirma que o racismo estrutural assume um caráter extremamente amplo e refere-se a padrões sistêmicos e estruturais que perpetuam a discriminação racial em várias instituições, públicas e privadas, bem como em diversos aspectos da sociedade, por meio de políticas, práticas e estruturas sociais que criam e mantêm desigualdades baseadas na raça, gerando e mantendo desigualdades que se atualizam ao longo do tempo. Defende, ainda, que

Por equiparar-se a uma estrutura, o racismo não se encontra somente no campo da consciência, afinal a estrutura é inerente ao inconsciente. Ele extrapola a alçada institucional, já que se situa no âmago da sociedade e, destarte, é oportuno para conservar, multiplicar e recriar dessemelhanças e privilégios, desnudando-se como instrumento posicionado para perenizar a situação presente das coisas. Trata-se de um componente estrutural na América Latina e no Brasil porque é configurado desde a convalidação do escravismo colonial como método de produção, sendo sistematizado pelo estudioso Clóvis Moura pelo emprego das locuções escravismos pleno e tardio (Labruna, 2022, p. 59).

Nota-se, no Brasil, a essência estrutural do racismo, que remonta à origem do que entendemos hoje como nação e está entrelaçado à nossa breve história brasileira. Nossa sociedade se firmou negando grupos étnico-raciais, aqui presentes desde antes da chegada dos portugueses ou trazidos por estes da África de forma violenta e forçada. Neste contexto, estrutural também o estigma social que recai sobre o negro, encontrando sua origem no período colonial e no sistema exploratório que, mais tarde, viria a ser reforçado pelas desigualdades essenciais à manutenção do capitalismo.

2 A realidade da mulher negra e o feminismo interseccional

Para além do racismo, adentra-se neste tópico na realidade de dupla discriminação vivenciada pela mulher negra no Brasil.

Como abordado anteriormente, o Brasil foi forjado em um contexto de exploração da mão-de-obra escrava; negras e negros foram trazidos, forçadamente, para o país a partir do tráfico negreiro promovido por Portugal no período colonialista para trabalhar em atividades de mineração e agricultura.

Contudo, a exploração dos escravizados não se limitava à utilização de sua mão-de-obra, assumindo várias formas, que abrangeram diferentes aspectos da vida e do trabalho daqueles indivíduos, como a obrigatoriedade do aprendizado da

língua portuguesa e da conversão ao catolicismo, a separação familiar, o respeito aos brancos (homens e mulheres) e a submissão a castigos e punições.

O legado colonial e o padrão eurocêntrico, fazem com que, quando colonizado, o Brasil herde também o modelo europeu patriarcal, marcado pela submissão da mulher ao homem. Nesse contexto, mulheres negras foram exploradas de maneiras específicas e multifacetadas durante o período da escravidão no Brasil, combinando opressões de gênero e raça, e colocando-as como objeto sexual dos senhores de escravos.

Assim como os homens negros, as mulheres negras foram submetidas ao trabalho forçado em plantações, nas minas e em outras atividades econômicas. Elas eram frequentemente responsáveis por uma variedade de tarefas, incluindo o trabalho nos campos agrícolas, a produção de açúcar e a criação de animais. Contudo, para além da exploração de sua mão-de-obra, as mulheres negras eram frequentemente vítimas de exploração sexual por parte dos senhores de escravos, feitores e outros membros da sociedade colonial, sendo que, muitas vezes, essa violência era uma forma de controle e poder sobre as mulheres escravizadas. Além disso, a reprodução forçada era uma prática comum, na qual as mulheres eram submetidas a gravidezes compulsórias para aumentar o número de escravizados na propriedade (Oliveira; Both, 2018, p. 74).

De acordo com professora e filósofa Angela Davis, em sua celebrada obra “Mulheres, raça e classe”

Quando a abolição do tráfico internacional de mão de obra escrava começou a ameaçar a expansão da jovem e crescente indústria do algodão, a classe proprietária de escravos foi forçada a contar com a reprodução natural como o método mais seguro para repor e ampliar a população de escravas e escravos domésticos. Por isso, a capacidade reprodutiva das escravas passou a ser valorizada. Nas décadas que precederam a Guerra Civil, as mulheres negras passaram a ser cada vez mais avaliadas em função de sua fertilidade (ou da falta dela): aquela com potencial para ter dez, doze, catorze ou mais filhos era cobiçada como um verdadeiro tesouro. Mas isso não significa que, como mães, as mulheres negras gozassem de uma condição mais respeitável do que a que tinham como trabalhadoras. A exaltação ideológica da maternidade – tão popular no século XIX – não se estendia às escravas. Na verdade, aos olhos de seus proprietários, elas não eram realmente mães; eram apenas instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava. Elas eram “reprodutoras” – animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar.

Uma vez que as escravas eram classificadas como “reprodutoras”, e não como “mães”, suas crianças poderiam ser vendidas e enviadas para longe, como bezerras separados das vacas. Um ano após a interrupção do tráfico de populações africanas, um tribunal da Carolina do Sul decidiu que as escravas não

tinham nenhum direito legal sobre suas filhas e filhos. Assim, de acordo com essa medida, as crianças poderiam ser vendidas e separadas das mães em qualquer idade, porque “crianças escravas [...] estão no mesmo nível de outros animais”.

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas.

O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras.

Os abusos especialmente infligidos a elas facilitavam a cruel exploração econômica de seu trabalho. As exigências dessa exploração levavam os proprietários da mão de obra escrava a deixar de lado suas atitudes sexistas ortodoxas, exceto quando seu objetivo era a repressão (Davis, 2016) [grifos nossos]

Dos valorosos escritos de Davis, extrai-se que, às mulheres negras escravizadas eram impostas as mesmas condições de exploração e subjugação impostas aos homens negros, afirmando que eram obrigadas “a trabalhar de modo tão “masculino” quanto seus companheiros”, acrescentando-se, contudo, determinadas violências praticadas, exclusivamente, em razão do gênero, que torna explícita a realidade particular vivenciada por mulheres negras desde o início do processo colonialista.

Não obstante toda a violência sofrida, Davis fala sobre o legado da escravatura e das “experiências acumuladas” das mulheres negras que

labutaram sob o chicote de seus senhores, trabalharam para sua família, protegendo-a, lutaram contra a escravidão e foram espancadas, estupradas, mas nunca subjugadas. Foram essas mulheres que transmitiram para suas descendentes do sexo feminino, nominalmente livres, um legado de trabalho duro, perseverança e autossuficiência, um legado de tenacidade, resistência e insistência na igualdade sexual – em resumo, um legado que explicita os parâmetros para uma nova condição da mulher (Davis, 2016).

Assim, enquanto as mulheres brancas reivindicavam o direito de votar e de exercerem um trabalho produtivo, as mulheres negras já eram exploradas em sua força produtiva há séculos. Daí já é possível concluir que as demandas de um futuro movimento feminista não seriam as mesmas.

Desde o início da colonização, mulheres brancas e negras vivenciaram diferentes formas de opressão e violência. A primeira onda feminista, conhecida como sufragismo, remete-se ao final do século XIX, cuja pauta principal era o equilíbrio entre os direitos de homens e mulheres no que se refere aos direitos políticos. As mulheres (principalmente brancas) que lutavam pelo sufrágio universal,

engajaram-se na luta abolicionista, reivindicando a libertação do povo negro. Entretanto, não há considerações com relação às mulheres negras em seus protestos. De acordo com Angela Davis, “As irmãs Grimké haviam criticado anteriormente várias sociedades antiescravagistas femininas por ignorarem a condição das mulheres negras e, algumas vezes, manifestarem preconceitos flagrantemente racistas”, decorrentes, mais uma vez, de uma herança colonial e aristocrática.

Citando trecho do discurso de Frederick Douglass, Davis afirma que “As imagens vívidas dessas palavras mostravam que as ex-escravas e ex-escravos sofriam uma opressão que diferia, em essência e em brutalidade, dos constrangimentos impostos às mulheres brancas de classe média” (2016, p. 92), não obstante, as mulheres negras se solidarizaram com a causa, posto que “aspiravam ser livres não apenas da opressão racista, mas também da dominação sexista” (2016, p. 72). É a partir dessa consciência de que as mulheres negras estavam submetidas a formas de opressão específicas relativamente às mulheres brancas, que surge a demarcação entre o feminismo branco e o feminismo negro. Um dos pronunciamentos mais emblemáticos a esse respeito, aconteceu em 1851, na Convenção dos Direitos da Mulher, ocorrida em Akron, Ohio. O discurso proferido por Sojourner Truth (nome adotado, a partir de 1843, por Isabella Baumfree), uma abolicionista afro-americana e ativista dos direitos da mulher, intitulado, “AR’NT I A WOMAN?”, explicita a condição “não humana” atribuída às mulheres negras, em razão de sua raça. Isto é, em um contexto de reivindicação do gênero, fica clara sua invisibilidade enquanto mulher devido sua cor, demonstrando que para as mulheres negras, a raça antecede o gênero:

Bem, minha gente, quando existe tamanha algazarra é que alguma coisa deve estar fora da ordem. Penso que espremidos entre os negros do sul e as mulheres do norte, todos eles falando sobre direitos, os homens brancos, muito em breve, ficarão em apuros. Mas em torno de que é toda esta falação?

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! *E não sou uma mulher?* Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também agüentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?

E daí eles falam sobre aquela coisa que tem na cabeça, como é mesmo que chamam? (uma pessoa da platéia murmura: “intelecto”). É isto aí, meu

bem. O que é que isto tem a ver com os direitos das mulheres ou os direitos dos negros? Se minha caneca não está cheia nem pela metade e se sua caneca está quase toda cheia, não seria mesquinho de sua parte não completar minha medida?

Então aquele homenzinho vestido de preto diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens porque Cristo não era mulher! Mas de onde é que vem seu Cristo? De onde foi que Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com Ele.

Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para, sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima! E agora elas estão pedindo para fazer isto. É melhor que os homens não se metam.

Obrigada por me ouvir e agora a velha Sojourner não tem muito mais coisas para dizer (Geledés, 2009).

Nesse sentido, o feminismo negro abrange não apenas a questão do gênero, mas também a questão racial, reconhecendo as particularidades das experiências das mulheres negras e que, muitas vezes, essas experiências envolvem a interação de diferentes formas de opressão, como sexismo, racismo e, em alguns casos, também classismo, xenofobia e outras formas de discriminação.

Segundo Janis de Oliveira e Laura Both

o feminismo negro se difundiu a partir da influência e ao mesmo tempo da tensão entre o abolicionismo e o sufrágio, pois como existe a combinação de racismo e sexismo, as mulheres negras acabaram sendo esquecidas e segregadas por ambos os lados. Tal fenômeno ocorre principalmente nos Estados Unidos em decorrência das diversas tentativas falhas de união entre as pautas de gênero e raça, bem como do racismo dentro do próprio movimento feminista. No ano de 1973 algumas feministas negras, principalmente de Nova York, formaram um grupo separado que se tornou a Organização Nacional Feminista Negra (NBFO). Este movimento buscava mostrar que não é somente a questão de gênero que tem impacto sobre a vida das mulheres, mas que o racismo, o classismo e a discriminação cultural podem ter impactos ainda mais devastantes, pois além do preconceito, geram a exclusão social, suprimindo, assim, direitos e oportunidades (Oliveira; Both, 2018, p. 78).

Em razão do duplo estigma depositado sobre o corpo da mulher negra, o feminismo negro foi profundamente enraizado no conceito de interseccionalidade, formulado pela jurista Kimberlé Crenshaw (2002). Isso significa reconhecer e compreender as interseções entre diferentes formas de opressão, entendendo que as experiências das mulheres negras não podem ser compreendidas apenas através da lente do sexismo ou do racismo isoladamente.

O conceito de interseccionalidade encontra sua gênese no movimento feminista negro norte americano, ao propor reflexões sobre como pessoas pertencentes a mais de um grupo excluído são atravessadas por diferentes modos de discriminação, uma vez que a intersecção de diferentes marcadores afetaria a vida dos indivíduos de maneiras que não seriam capturadas completamente examinando as dimensões de raça ou gênero dessas experiências separadamente:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Nesse sentido, a autora sugere que a interseccionalidade é mais do que a união de duas contingências sociais, apontando que esses atravessamentos são indissociáveis para a materialização e subjetivação das realidades expostas, promovendo de forma estrutural espaços de marginalização e não aceitação da diversidade.

Para Sirma Bilge e Patricia Hill Collins (2020), a interseccionalidade vai muito além da mera somatória de opressões, mas caracteriza verdadeira ferramenta analítica de investigação e práxis críticas, em que marcadores como raça, gênero, sexualidade, deficiência, etnia, idade e classe são elementos mútuos que moldam diversos fenômenos e problemas sociais:

A interseccionalidade como forma de investigação crítica invoca um amplo sentido de usos de estruturas interseccionais para estudar uma variedade de fenômenos sociais – por exemplo, a estrutura organizacional do futebol, as filosofias que moldam políticas públicas globais e nacionais e o ativismo social do movimento das mulheres afro-brasileiras – em contextos sociais locais, regionais, nacionais e globais. A interseccionalidade como prática crítica faz o mesmo, mas de maneiras que, explicitamente, desafiam o status quo e visam a transformar as relações de poder (Collins, 2020, p. 55).

No Brasil, o feminismo negro ganha contornos próprios. Diversos nomes como Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento, Sueli Carneiro, Thereza Santos, Edna Roland, Luiza Bairros, Matilde Ribeiro e Fátima Oliveira despontam no campo intelectual entre os anos de 1970 e 1980 para analisar a forma com que mulheres negras vivenciam racismo e sexismo.

Lélia Gonzalez, intelectual negra brasileira, surge como defensora de um feminismo afrolatinoamericano, cunhando o termo “Amefricanidade”, para se

referir “à experiência comum de mulheres e homens negros na diáspora e à experiência de mulheres e homens indígenas contra a dominação colonial” (Cardoso, 2014, p. 971). De acordo com Sueli Carneiro, *apud* Alberti; Pereira:

O que a Lélia Gonzales já tinha para nós mulheres negras? Ela tinha uma elaboração teórica, conceitual e política da contradição que era ser mulher negra na sociedade brasileira, de como iniciar uma identidade política específica, que nos colocava em rota de colisão, por exemplo, com o feminismo, sob determinados aspectos, na medida em que ele, ao não incorporar a dimensão racial na problemática de gênero, não reconhecia o papel que a racialidade cumpria nas desigualdades entre as mulheres. Eu estou falando isso tudo com um discurso de hoje, que não era nem o discurso da Lélia na época e muito menos o meu. Mas o que a Lélia sabia? Sabia conceituar e formular a contradição específica de ser mulher negra, a questão de como a desigualdade, o racismo e a discriminação produziam a nossa realidade de exclusão e diferenciavam a nossa inserção social em relação à das mulheres brancas. E a Lélia tinha uma coisa maravilhosa: ela conseguia positivar todas aquelas coisas com as quais nós éramos estigmatizadas (Alberti; Pereira, 2007, p. 183-184).

Não há como se falar em feminismo negro e interseccional no Brasil sem falar de Lélia Gonzales. Desde os anos 1980, Lélia entendeu que não havia como se discutir feminismo de forma hegemônica entre mulheres brancas e não brancas, principalmente no contexto afro-latino-americano, sendo “pioneira nas críticas ao feminismo hegemônico e nas reflexões acerca das diferentes trajetórias de resistência das mulheres ao patriarcado, evidenciando, com isso, as histórias das mulheres negras e indígenas, no Brasil, na América Latina e no Caribe” (Cardoso, 2014, p. 965).

Debruçando-se sobre a realidade nacional, Lélia Gonzales trata de conceitos essenciais para se entender o racismo no Brasil, sendo base intelectual para as reflexões de novos intelectuais das ciências sociais. À vista disso, Juliana Souza, referenciando-se aos escritos de Gonzales assim discorre acerca do “lugar de preto”:

Restrição.

Limitação.

Impedimento.

Ai daquela que ousa desafiar o lugar social, assim seguimos nós.

E quando se “chega lá” é a constante sensação de estar no lugar errado acompanhada sempre da solidão. Côncavo convexo, o costumeiro ineditismo. Ouvidos moucos para corpos e vozes dissonantes da ordem historicamente, imposta, isto é, a presença sem pertencimento, sem patrimônio, herdeiras do eterno principiar de gostos, cheiros e sabores, reitero, não por vontade.

Brasil, engendrado de vazios. De olhos que veem, mas não leem com interesse a alteridade – racializada – que se apresenta.

E o lugar da preta? Qual seria?

Não estamos aqui a ignorar a violência, discriminação e segregação sofrida por homens negros⁴, mas quando analisamos sob o aspecto do acesso a determinados lugares, as mulheres negras ainda são as mais negligenciadas na estrutura social racista e patriarcal. A elas foi reservado o “quartinho da empregada”, o eterno lugar de não-lugar nos espaços de saberes e conhecimento, que, quando acessados, ao mesmo tempo que inaugura, segrega.

No tópico anterior, foi exposto um complexo sistema de relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, que normalizam a segregação e discriminação de pessoas em razão de sua raça, mantendo-as à margem da sociedade (isso quando não eliminadas), enquanto reserva as posições centrais aos brancos, enquanto indivíduos representantes do padrão de normalidade social. À mulher negra, reserva-se os mesmos espaços e papéis vivenciados desde o colonialismo: pobres e domésticas.

Em encontro para discutir e traduzir a obra de Angela Davis para a Plataforma Gueto⁵, mulheres negras refletiram sobre a manutenção de papéis da mulher negra e a atualidade dos escritos de Davis:

Definindo-nos a nível económico, social e educacional, encontramos a nossa condição social. Pobres, domésticas, sobreviventes, miseráveis, desenrascadas, que apostam na educação dos filhos para serem melhores do que nós, com grande carga moral a nível de comportamento.

Encontrámos na nossa condição social aquela que nos reservaram por sermos negras. Dialogando com livro de Angela Davis tomamos conhecimento como depois da abolição da escravatura, continuamos a desempenhar os mesmos papéis domésticos – mudando apenas as pessoas para quem trabalhávamos: dos donos de escravos passamos a trabalhar para o patrão que procura incansavelmente explorar-nos para enriquecer

⁴ De acordo com reportagem de Flávia Ayer, veiculada no portal G1 em 20/11/2021, homens negros são os mais propensos a sofrer violência policial. Com base no levantamento da Fundação João Pinheiro e do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), verificou-se que quase 7 em cada 10 mortos ou feridos em abordagens da polícia são negros, sendo a maioria homens com até 29 anos de idade.

⁵ A Plataforma Gueto é uma iniciativa popular, que pretende dar voz à comunidade negra em Portugal. De acordo com descrição da plataforma, “Desenvolve uma descolonização mental e promove a auto-estima de uma comunidade que tem a sua história exumada.

Gueto não representa um território ou um bairro social, mas todos aqueles elementos do povo vítimas da opressão.

O jornal GUETO surge como contra-informação de um dia-a-dia sem representação na generalidade dos media e como um espaço de pesquisa de referenciais que há muito estão apagados.”

à custa da nossa cor que nos põe, no seu ver racista, na primeira fila da exploração (capítulo 9).

A vivência da mulher negra, no Brasil e no mundo, é profundamente marcada por uma intersecção complexa de fatores, incluindo raça, gênero e classe social, que constituem múltiplos sistemas de opressão, que ocasionam o acirramento dos contextos de dominação (Ferreira *et al.*, 2022, p. 306).

Sendo as instituições, muitas vezes, um reflexo da própria sociedade, esse cenário de dupla discriminação se repete contra a mulher negra também nesses espaços, “partindo da consideração que o racismo e o sexismo permanecem condicionando as oportunidades das mulheres negras em ocuparem postos no mercado de trabalho, realidade essa que se repete nas instituições de educação superior enquanto locus privilegiado de construção e produção da ciência e do conhecimento científico (Ferreira *et al.*, 2022, p. 306).

3 O ensino jurídico no Brasil e os desafios para a inclusão de docentes negras

Antes de abordar especificamente a realidade das docentes negras nas faculdades de direito no Brasil, faz-se necessário tecer alguns breves comentários sobre o ensino jurídico no país.

O início do ensino jurídico no Brasil está intrinsecamente ligado à formação das elites brasileiras. Durante o período colonial, a formação de profissionais do direito no Brasil era limitada, e muitos juristas eram trazidos de Portugal, ou lá formados, para atender às necessidades jurídicas locais. O ensino jurídico formal era praticamente inexistente, e o acesso à educação era extremamente restrito (Said Filho, 2019, p. 79), inclusive com atuação ativa do Estado para segregar ainda mais uma população já tão marginalizada em um contexto pós-abolição, abandonada à própria sorte, sem um projeto social que os incluísse⁶.

⁶ Ao analisarmos a desigualdade educacional dos negros, verifica-se que tal desigualdade vem desde a consolidação do Brasil enquanto país. Formalmente, a Constituição de 1824 (BRASIL, 1824) considerava que libertos e ingênuos eram cidadãos brasileiros (art. 6, I) e, como tais, tinham direito à educação pública e gratuita (art. 179, XXXII, XXXIII). Mesmo sendo considerados cidadãos pela Constituição Federal, o exercício e gozo da cidadania pela população negra ainda era limitada, inclusive no aspecto educacional. Por exemplo, o Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878 estabelecia que, no Município da Corte, "Art. 5º - Nos cursos nocturnos poderão matricularse, em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos" (BRASIL, 1854). Isto é, os negros só poderiam estudar no período noturno. Já para os negros que permaneciam na condição de escravos, havia proibição expressa de sua admissão nas escolas públicas do país. O Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, dispunha:

Mesmo com a criação das primeiras Faculdades de Direito, em Olinda no ano de 1827 e em São Paulo, em 1828, que mais tarde se tornaria parte da Universidade de São Paulo (USP), o ensino jurídico continuou extremamente limitado, quase que exclusivamente restrito às elites aristocráticas da época, portanto, aos brancos. Aos negros, o acesso ainda era extremamente difícil, marcado por violências e discriminações, sendo um exemplo histórico dessa realidade a trajetória do abolicionista Luís Gonzaga Pinto da Gama (Luís Gama), que mesmo tentando ingressar na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, após frequentar as aulas como ouvinte, em meados de 1850, foi impedido de se matricular, em razão da manifestação contrária dos alunos da Faculdade (Benedito, 2011, p. 23).

Foi apenas em 1945, quase 100 anos depois, que o primeiro homem negro veio a se formar na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (Silva, 2023).

Já a colação de grau da primeira mulher a se formar na Faculdade do Largo São Francisco, ocorreu no ano de 1902, quando Maria Augusta Saraiva tornou-se bacharel em direito (Alcântara, 2002), reforçando que no Brasil, a passabilidade do branco, ainda que mulher, sempre foi mais tolerada que a do negro. Não foi encontrada menção à primeira mulher negra a se formar na instituição. Para José Jorge de Carvalho

O nosso racismo acadêmico específico, vivo até hoje, não foi apenas consequência, então, de um racismo gerado na estabilização da escola básica, mas uma produção combinada de um mecanismo geral de exclusão racial planejado e executado com eficácia e apenas declarado no tempo em relação à eugenia explícita do Instituto de Educação do Rio de Janeiro na década de 20 (Carvalho, 2006, p. 96).

Gradativamente, a presença feminina vai ganhando espaço na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, passando de 0,9% na década de 20 para 45,3% em 2000 (Alcântara, 2002, p. 747). Esse contexto se repete no âmbito nacional.

Art. 69. Não serão admittidos à matricula, nem poderão frequentar as escolas: (...) § 3º Os escravos" (BRASIL, 1878).

Quanto às meninas e mulheres negras, sequer havia qualquer previsão legal que lhes garantisse acesso à educação, mesmo que básica. O Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854 faz apenas duas menções a "meninas" no Art. 108: "Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas condições exigidas para professoras publicas" e no Art. 109: "Nas casas de educação de meninas não se admittirão alumnos, nem poderão morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos, excepto o marido da diretora" (BRASIL, 1854).

A análise sistemática desses dispositivos, levam à conclusão de que às meninas e mulheres negras não era possível o acesso à educação, posto que, sendo libertas, não poderiam frequentar o ensino em período noturno, uma vez que restrito a pessoas do sexo masculino, conforme Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878 e, sendo escravas, eram impedidas pela proibição expressa contida no decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854.

De acordo com o Censo da Educação Superior de 2016, naquele ano, as mulheres representavam a maioria: (i) a ingressar nas faculdades de Direito; (ii) a graduar-se como bacharéis e (iii) a concluir cursos de mestrado. As mulheres também são a maioria a ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados. Na análise de 2021, ao considerar a “Distribuição percentual dos concluintes de graduação, por sexo, segundo a área geral dos cursos”, as mulheres representavam 56,8%, nas áreas de Negócios, administração e direito.

Não obstante esses números, o processo para se alcançar a equidade de gênero no âmbito profissional, especificamente na docência jurídica, é lento e complexo, tanto que, embora o ingresso de mulheres tenha se tornado maioria no corpo docente nas faculdades de Direito, ainda não houve espelhamento dessa nova composição no corpo docente (Bonelli, 2017, p. 98). Para a autora

A inclusão das mulheres e da diferença na docência ganhou expressão recentemente, mas elas têm que lidar com a ideologia profissional dominante, apoiada no ideário da neutralidade do conhecimento, construído por homens, brancos, heterossexuais, dos grupos estabelecidos, a partir de perspectivas eurocêtricas. Enquanto a presença de profissionais com marcas sociais distintas do perfil predominante foi ínfima, elas e eles buscaram apagar as diferenças que os subalternizam aderindo à neutralidade inclusive na corporalidade. Nesse sentido, dar visibilidade à diferença dos corpos, dos cabelos, dos penteados, das faces maquiadas ou não, do caminhar, da voz, do vestir faz parte desse descentrar do masculino, das cores neutras dos terninhos, da “discrição” que apaga registros dissonantes, pluralizando a diversidade na aparência e atuando para que outras imagens sejam reconhecidas como profissionais.

Novamente, quando incluímos o marcador “raça”, os obstáculos são ainda maiores. A inserção de docentes mulheres no ensino jurídico, por si só, é recente, com os primeiros registros na década de 1960 (Bonelli, 2017, p. 97-98), quanto às docentes negras, o nome mais conhecido é, sem dúvidas, da Professora Eunice Prudente, que ingressou como docente na USP apenas em 1985, sendo, até hoje, a única docente negra da Faculdade de Direito da USP. Citamos, ainda, a Professora Lucineia Rosa dos Santos, que ingressou como docente na PUC-SP em 1993, onde leciona até hoje. Não obstante os exemplos trazidos, infelizmente, estas nobres docentes são exceção, pois, em geral, a inserção de docentes negras tem sido um desafio, refletindo desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira como citado nos tópicos anteriores deste trabalho. De acordo com Edimara Maria Ferreira *et al.*,

O campo científico, enquanto uma construção humana, não é isento de diferentes formas de opressões e preconceitos, sejam raciais, de classe, nacionalidade, geração, gênero etc. (SILVA; RIBEIRO, 2014), pois “a

ciência também é uma construção social e histórica, produto e efeito de relações de poder [...]” (SILVA, 2012, p. 55). Pode-se acrescentar, ainda, que a dimensão racial, enquanto um eixo de poder estruturante e em associação com o gênero, perpassa a construção e organização do campo científico, ocasionando a marginalização e invisibilização da mulher negra. Assim, o ambiente universitário foi construído como um espaço de segregação racial, em que é frequente a invisibilidade da mulher negra na docência universitária de instituições de ensino públicas e privadas (Ferreira *et al.*, 2022, p. 306).

Por exemplo, dos 170 professores que compunham o quadro docente da Faculdade de Direito da USP em 2013, apenas 29 eram mulheres (17%) e destas, apenas uma era negra (0,59%), justamente a Professora Eunice Prudente (Bonelli, 2017, p. 113).

Ainda discorrendo sobre os dados do ensino superior em Direito, a professora e pesquisadora Maria da Glória Bonelli, em trabalho publicado em 2021, elabora um importante e atualizado levantamento sobre a docência do Direito no Brasil. Inicialmente, a autora faz um levantamento da literatura da área, apontando que

No Brasil, dois trabalhos recentes trataram das relações de gênero no ensino jurídico, focalizando tanto a docência quanto o alunado. Sobre o professorado, Pamplona (2018) realiza um estudo de caso na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), descrevendo esse espaço como um campo jurídico-acadêmico genderizado. Sobre as interações de gênero na sala de aula, a pesquisa coordenada por Cerezetti *et al.* (2019), na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco, busca compreender as formas como as dinâmicas de gênero produzidas nesse ambiente perpassam o ensino e a aprendizagem, por meio de um currículo oculto que invisibiliza as mulheres.

Relacionando gênero e raça na docência superior, outros dois estudos contribuíram para a compreensão do problema. Silva e Euclides (2018) discutem o racismo institucional e as práticas racistas e sexistas em seis IESs públicas, quatro no Ceará e duas no Rio de Janeiro. As autoras apoiam-se nas entrevistas de nove professoras doutoras negras e em como elas atuam para transformar essas relações e o espaço científico em si, mostrando como as suas histórias impulsionam novas gerações de jovens universitárias negras. Construindo uma reflexão mais específica desses marcadores na docência jurídica, Carvalho e Silva (2014) abordam a trajetória da professora Eunice Prudente, como docente negra da Faculdade de Direito da USP, percorrendo uma carreira exitosa, em um meio acadêmico escassamente diverso em seu corpo docente. As autoras destacam como esse percurso foi marcado pelos questionamentos dela às desigualdades sociais em relação à população negra e às injustiças raciais na universidade (Bonelli, 2021, p. 5).

Já na segunda parte do trabalho, a pesquisadora dedica-se ao exame de dados estatísticos nacionais e na análise do perfil de setenta professores entrevistados.

Quanto ao Censo Nacional da Educação Superior, dos mais de 32 mil professores dos cursos superiores de Direito, 60% eram homens; e 77%, brancos.

Seguindo na análise dos dados do Censo da Educação Superior, 2015, extrai-se que, enquanto as docentes pretas, pardas e indígenas representavam 6% dos docentes distribuídos no Brasil nos cursos de direito, mulheres brancas e homens negros correspondiam a 23% e 10%, respectivamente. Acerca destes números, embora Bonelli (2021) não foque na questão da interseccionalidade entre raça e gênero, para este artigo, imperioso chamar atenção para a intersecção dessas desigualdades, reforçando a dupla discriminação vivenciada por docentes negras, mesmo dentro de instituições que deveriam enfrentar essas desigualdades.

Outro dado interessante trazido por Bonelli (2021), a partir das entrevistas realizadas, diz respeito a como se deu a entrada dos docentes na profissão e de como foi o planejamento para tal. Pelo levantamento realizado

Os homens também fizeram mais avaliações de que a trajetória se assemelhava ao projetado. Houve menos relatos de mulheres que seguiram uma programação, e algumas que tinham projetado um caminho referiram-se a não terem conseguido ainda levá-lo adiante, por terem vivido mais imprevistos e terem tido obstáculos, em especial entre as docentes negras. Entre as professoras que se sentem muito realizadas, observamos que várias enfatizaram como superaram o que esperavam profissionalmente, como o percurso foi diferente tendo alcançado uma posição que não estava no cenário na entrada nas profissões jurídicas, revelando a dinâmica que altera o gradiente de privilégios e desvantagens distribuídos para homens brancos, mulheres brancas, homens negros, mulheres negras, que resume a potencialização da discriminação interseccional da raça x gênero x profissão (p. 16).

(...) As experiências das professoras apresentadas aqui contrastavam com a maioria das percepções dos professores brancos ouvidos na pesquisa sobre a interação profissional que viveram, com um ambiente mais receptivo a eles. Foi notável que os alunos e as alunas que tiveram estímulos e exemplos com oportunidades de treinamento durante a formação conseguiram iniciar a trajetória docente ainda como monitores, estagiários, assistentes. Apesar do viés sutil em relação a mulheres e a negros, quando a adversidade nesse espaço foi contornada, observou-se a existência de mentores predominantemente de outro fenótipo, orientando e acolhendo estudantes com marcadores sociais distintos. Houve, portanto, possibilidades de intervir no padrão dominante da generificação e racialização, mas na maioria das situações isso se deu no âmbito da expertise consolidada, ela mesma sendo reflexo de um conhecimento canônico generificado e racializado (Bonelli, 2021, p. 18).

Assim sendo, as interseccionalidades, não apenas de raça e gênero, mas de outras desigualdades identificadas vivenciadas pelos sujeitos no ambiente acadêmico, conduzem a uma perspectiva crítica sobre a atual composição docente do ensino

jurídico no Brasil. Ademais, a análise dessas interseccionalidades a partir de uma práxis crítica, orienta-nos a buscar mudanças relativamente à atual composição, com a diversificação do corpo docente, considerando-se gênero, raça e outros marcadores de diferenças, “combinando limites e possibilidades, esperança de emancipação e cautela desconfiada da falácia da dominação” (Bonelli, 2017, p. 117).

E como buscar essa mudança? É o que o artigo se propõe a enfrentar no tópico a seguir.

4 O ensino jurídico no Brasil e os desafios para a inclusão de docentes negras

Até este ponto do trabalho, foram expostos alguns pontos considerados relevantes para entender a situação de docentes negras no ensino jurídico no Brasil. Como suscitado, muitas são as barreiras que impactam no aumento da representatividade de professores negros, principalmente, no caso de mulheres negras, incluindo-se nessas barreiras, o racismo estrutural, o sexismo e a estrutura patriarcal, a falta de pares em posições de liderança e decisão, dentre outros.

José Jorge de Carvalho, em seu trabalho intitulado “O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro” (2006), faz-nos refletir acerca da “bolha” que, muitas vezes, caracteriza o ambiente acadêmico. O professor, inicia suas reflexões dizendo que

Na qualidade de membro dessa academia branca que nunca aceitou falar da sua brancura, também passei uma década inteira como docente falando do racismo brasileiro sem referir-me mais diretamente ao racismo acadêmico. Contudo, meu olhar sobre as relações raciais no Brasil mudou dramaticamente nos últimos sete anos como consequência de um incidente racial ocorrido justamente com um estudante de doutorado de Antropologia da UnB que eu orientava (Carvalho, 2006, p. 89-91).

A seguir, Carvalho fala sobre a iniciativa de realizar, informalmente, um censo racial na UnB, universidade em que lecionava, ampliando, com a ajuda de outros colegas negros, essa análise para outras universidades. É neste ponto que o autor apresenta um dos primeiros desafios para a elaboração de políticas públicas voltadas a alterar a brancura do ambiente acadêmico: a ausência de dados oficiais sobre a composição docente do país, principalmente, dados que considerem raça e gênero, simultaneamente. Segundo o autor,

Infelizmente, não existe ainda um censo racial nacional da docência nas universidades públicas e a sua própria inexistência já é um forte indício da

resistência da classe acadêmica de enfrentar-se com sua condição racial privilegiada (Carvalho, 2006, p. 91).

Imprescindível destacar que o levantamento de dados estatísticos é fundamental para a elaboração de políticas públicas, pois fornecem informações quantitativas e qualitativas sobre diferentes aspectos da sociedade, que são cruciais para orientar o desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas públicas⁷. Para tanto, o levantamento de dados passa por todas as etapas do ciclo de elaboração de políticas públicas, quais sejam, (1) construção de agenda; (2) formulação da política; (3) processo decisório; (4) implementação; (5) avaliação.

Desta forma, para elaborar políticas públicas, por exemplo, ações afirmativas ou política de cotas voltadas ao aumento da participação de docentes negros, especialmente, mulheres negras, faz-se necessário, anteriormente, o levantamento de dados sobre essa população, a fim de embasar e justificar a criação da medida. Após o diagnóstico e identificação do problema, passa-se à elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao problema. Dentre os mecanismos legais previstos, as ações afirmativas surgem como possível mecanismo de reparação histórica e mudança da realidade atual. Conforme expõe Ferreira *et al.*

Os dados apresentados demonstram que gênero e raça, enquanto construções sociais e históricas, condicionam a participação das mulheres negras na docência superior. Neste sentido, dispositivos legais reparativos, a exemplo das Políticas de Ações Afirmativas, em conjunto com outras medidas políticas, despontam como uma das possíveis estratégias para redução das assimetrias raciais nos cargos de docência universitária, concorrendo para o acesso da população negra à carreira docente, via concursos públicos (BRITO, 2017). Entretanto, considerando que as trajetórias das mulheres negras são marcadas pela dupla discriminação, racial e de gênero, é imprescindível adotar uma perspectiva interseccional na implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a população negra (Ferreira *et al.*, 2022, p. 306).

Pensando em ações afirmativas, sem dúvidas, a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos

⁷ De acordo com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), a disponibilidade de dados é essencial para a compreensão da política brasileira, oferecendo oportunidades para a construção de políticas públicas eficazes. Dados fornecem evidências concretas que sustentam análises críticas sobre o cenário político, representando importantes fontes de informação que possibilitam a identificação de tendências, padrões e correlações que podem não ser evidentes ou serem entendidos de forma tendenciosa e viciada em uma observação superficial. Por conseguinte, “análises, estudos e até o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências que podem garantir um melhor acesso da população a seus direitos”. No entanto, a transparência no setor público vai além do simples acesso aos dados. É preciso saber como utilizá-los para poder gerar análises mais completas do cenário político e econômico.

públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, representou um avanço para a redução das disparidades raciais nas instituições de ensino públicas.

A promulgação da Lei nº 12.990/2014 marcou um marco significativo na luta contra a desigualdade racial no Brasil. Entretanto, ainda não há consenso sobre a aplicação da lei nos concursos para docentes, isto porque, na maioria das vezes os editais oferecem um número de vagas inferior ao estabelecido legalmente (três ou mais vagas) ou porque se faz uma interpretação equivocada da legislação, com a não reserva de vagas para os negros em editais que contemplam mais de três vagas, mas em diferentes áreas de conhecimento (Ferreira *et al.*, 2022).

Além disso, a eficácia dessa legislação no contexto do acesso de mulheres negras à docência ainda não foi explorada, visto que a norma não faz qualquer menção a gênero ou sexo. Embora a medida legal seja importante para atingir a equidade na composição racial do quadro docente da universidade, chamamos a atenção para a necessidade

de realização de novas análises que verifiquem, não só o perfil racial dos candidatos, dos aprovados e dos nomeados nas vagas reservadas para negros na carreira docente, mas também que interseccionem outros marcadores sociais, tais como sexo, idade, titulação, dentre outros, no levantamento do perfil desses candidatos (Ferreira *et al.*, 2022, p. 307).

Não obstante a existência da Lei nº 12.990 desde 2014, foi apenas em 22 de maio de 2023 que a USP passou a adotar cotas para concursos e processos seletivos de docentes. De acordo com a resolução, o tipo de ação afirmativa aplicável a cada concurso público ou processo seletivo será definido a partir do número de vagas em disputa, sendo que, para os concursos ou processos seletivos em que o número de vagas oferecidas seja igual ou superior a três, serão reservadas 20% das vagas existentes ao público PPI (pretos, pardos e indígenas).

Ademais, é preciso se considerar, ainda, a necessidade de políticas públicas específicas ao ingresso de negros e negras em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, como etapa e requisito de acesso à atividade de docência. Em referência a Mello; Resende, 2019, afirma que

em que pese o aumento do quantitativo de negras e negros nos cursos de graduação das universidades públicas federais, consequência da Lei 12.711/2012, se constata uma reduzida representatividade negra em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o que, conseqüentemente, repercute em seu acesso à carreira docente (Mello; Resende, 2019).

Para além da criação de ações afirmativas para admissão por concurso público, há que se ter em vista a responsabilidade coletiva na busca de uma sociedade mais igualitária e inclusiva, onde instituições privadas também devem assumir uma postura de responsabilidade social para a promoção da inclusão e da diversidade em seus quadros funcionais, especialmente na docência, contexto abordado neste artigo. Como exemplo de iniciativas tomadas por instituições privadas para a inclusão de docentes negros, citamos a decisão da PUC-SP de criar cotas para o ingresso de professores negros visando atingir uma meta de 37% em seis anos. Atualmente esse índice é de 5,34%. A decisão ganhou grande repercussão, em razão de seu ineditismo, principalmente, por se tratar de uma instituição privada.

O índice de 37% é uma referência à porcentagem de negros na cidade de São Paulo, segundo o IBGE e, para atingir esta meta, decidiu-se que, a partir do segundo semestre de 2023, os próximos concursos vão selecionar apenas docentes pretos e pardos e que, cada unidade da PUC-SP terá que chegar aos 37%, podendo o programa ser prorrogado se a quantidade não for atingida. Nos últimos seis anos, a PUC contratou 170 docentes. O quadro atual é de 1.200, portanto, para chegar ao índice de 37% serão necessárias mais de 400 contratações.

Uma provocação que fazemos quanto à medida decorre do fato de que a meta inicialmente estabelecida pretende ser alcançada em seis anos a partir do segundo semestre de 2023. Considerando o tempo de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado em direito, visto que o presente artigo trata especificamente do ensino jurídico, dificilmente os alunos negros recém-ingressos nos programas de pós-graduação estarão habilitados para atender a todos os requisitos exigidos pela instituição. O último edital para seleção de professor, publicado em agosto de 2023, exigia como qualificações: titulação de mestrado e doutorado; apresentação de pesquisas; experiência docente; experiência profissional na área; atualização no campo da especialidade com pesquisas, publicações e participação em congressos.

Cumpre-nos alertar, ainda, que não basta a mera admissão de mulheres negras nos espaços de docência para que se cumpra a verdadeira inclusão e diversidade, sendo necessário considerar outros desafios como a disparidade salarial, com “a manutenção do padrão em que o maior rendimento é percebido pelo homem branco e o menor pela mulher negra (com a mulher branca e o homem negro com a segunda e terceira posições, respectivamente)” (Ferreira *et al.*, 2022, p. 304), e as barreiras para a progressão de mulheres negras ao longo do percurso docente. Diversas pesquisas⁸ apontam que mulheres recebem menos que homens e este

⁸ Segundo reportagem veiculada no sítio do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco (APUBHUFMG+), “Quando nos atentamos ao

padrão se repete também na docência. Maria da Gloria Bonelli (2021), aponta para essa distinção na realidade de mulheres negras, ao analisar os dados coletados em sua pesquisa:

Considerando a remuneração no conjunto das atividades profissionais, somando docência e outras ocupações, a amostra tem maior frequência entre R\$ 10 mil e R\$ 20 mil mensais (ver Tabela 5). *A presença masculina foi o triplo da feminina no topo da hierarquia de rendimentos resultantes do trabalho (17,2% x 5,7%), e eles mantiveram-se à frente em todas as faixas, com exceção daquela entre R\$ 2 mil e R\$ 5 mil. Ser mulher pesou contra elas acumularem outras ocupações bem remuneradas, além do ensino jurídico; 62% não mudaram de faixa de renda entre a remuneração na docência e a remuneração total, ou seja, para esse montante de professoras, ter outra ocupação não estava sendo rentável para tal progressão. Isso foi mais acentuado para as mulheres negras, sem nenhum caso no intervalo de renda acima de R\$ 20 mil. Já entre os homens, 68% progrediram de faixa entre a remuneração na docência e a total. A generificação e a racialização potencializam a produção desse resultado, que é também recortado pela origem social e pelas oportunidades ou pelos obstáculos que esta gera. Mesmo as mulheres que puderam contar com o apoio financeiro e o estímulo da família para se preparar e superar as barreiras de ingresso, não deixaram de se deparar com estereótipos no percurso da carreira (Bonelli, 2021, p. 13). [grifos nossos]*

Já nos dados obtidos a partir das entrevistas realizadas, a autora discorre:

Os homens brancos lideraram os espaços intermediários de R\$ 10 mil a R\$ 20 mil e de R\$ 5 mil a R\$ 10 mil, seguidos das mulheres brancas nesses mesmos intervalos.

Comparando o topo das duas remunerações na docência e no total das atividades profissionais, a amostra tem 26% dos entrevistados nesse intervalo no ensino jurídico e 23% na faixa mais alta do conjunto de rendimentos do trabalho. Apenas uma mulher negra apareceu na remuneração de R\$ 10 mil a R\$ 20 mil, sendo a única professora em regime de dedicação exclusiva em IES pública; os demais docentes que receberam entre R\$ 10 mil e R\$ 20 mil lecionando estavam nas IESs tanto privadas quanto públicas. O exercício de outras atividades na parcela de mais de R\$ 20 mil referia-se à advocacia/consultoria e às carreiras jurídicas públicas. Ficaram evidentes o maior acesso dos homens ao topo dessa distribuição e a ausência de mulheres

mercado de trabalho, por exemplo, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), as tarefas de cuidado, especialmente os trabalhos domésticos são ocupados majoritariamente por mulheres, 91% do setor, e ainda assim, elas ganham 20% menos que os homens. Em outros setores como Comércio e Reparação e Administração Pública, elas ocupam cerca de 40% dos cargos e ganham menos 24% e 15%, respectivamente. Na área da Educação, as mulheres são maioria, cerca de 75% e ganham 35% a menos que os homens exercendo as mesmas funções. A lógica patriarcal é manter os ganhos menores e as mulheres seguirem sobrecarregadas com as jornadas duplas, triplas ou mais e isso, obviamente impacta negativamente a saúde mental de mulheres e meninas.”

negras na faixa mais elevada de remuneração total (Bonelli, 2021, p. 14). [grifos nossos]

Nesse sentido, necessário refletir sobre a necessidade de concatenar ações afirmativas alinhadas à factibilidade das medidas, bem como buscar a atuação a partir de uma perspectiva interseccional, de forma a alcançar resultados efetivos para a redução de desigualdades. Além disso, essencial revisitar as políticas públicas já existentes, a exemplo da Lei nº 12.990/2014, a fim de aferir a eficácia e efetividade da iniciativa no que toca à inclusão do público-alvo e, se necessário, a proposição de novas ações, voltadas ao atingimento do objetivo precípuo.

Finalmente, como já dito, as instituições refletem, em certa medida, o que ocorre na sociedade de modo geral, através da perpetuação das desigualdades raciais e de gênero nessa esfera. Nesse sentido, para além da criação de ações afirmativas, mostra-se importante também “documentar os processos através dos quais as instituições contribuem para reproduzir, ou reduzir, desigualdades duráveis, como as de gênero e raça” (Ferreira *et al.*, 2022, p. 312).

A universidade precisar ser um ambiente plural, que reflete, minimamente, a sociedade em toda sua diversidade e complexidades. Essa carência de representatividade contribui para a reprodução de estereótipos e perpetuação de um ambiente excludente, que mantém as mulheres negras numa posição de sobrecarga, solidão e subalternidade, papel diametralmente oposto a tudo o que uma mulher negra representa.

Considerações finais

A reflexão sobre o panorama brasileiro de colonialidade e o racismo estrutural revela uma trama complexa de desigualdades que permeia diversas esferas da sociedade. Ao abordar os desafios enfrentados pela mulher negra para sua inclusão na docência do ensino jurídico no Brasil, mostrou-se indispensável a adoção de uma perspectiva interseccional, entre raça e gênero – mas não apenas, a fim de superar os obstáculos impostos por uma sociedade estruturalmente racista e patriarcal.

Ao abordar um pouco do histórico colonialista do Brasil, buscou-se demonstrar os impactos da colonização no nosso projeto de nação e as desigualdades decorrentes de um país forjado na segregação e exploração. Ainda nesse contexto de colonização, estabeleceu-se uma relação entre o conceito de colonialidade de poder e o racismo estrutural que, infelizmente, caracterizam a sociedade brasileira.

Para além do marcador racial, adentramos na realidade de dupla discriminação vivenciada pela mulher negra no Brasil, perante uma estrutura que além de racista, é patriarcal. Tentou-se demonstrar que, não obstante a discriminação de gênero imposta às mulheres, é fundamental perceber que a categoria gênero não é homogênea. Dentro dela há assimetrias que irão moldar e influenciar as vivências para diferentes mulheres. É nesse sentido, que se faz imprescindível analisar o contexto de mulheres negras a partir de uma perspectiva interseccional, que considere marcadores sociais como raça e gênero como delimitadores de espaços e oportunidades.

A partir desse panorama, adentramos nos desafios da inclusão da mulher negra nos espaços de docência de ensino jurídico no Brasil. Foi feito levantamento bibliográfico, inclusive com menção a levantamentos de dados, que evidenciam as desigualdades raciais e de generificação na docência do Direito no Brasil. Demonstrou-se que, para além da disparidade no número de homens/mulheres e brancos/negros na composição dos quadros docentes, há também uma desigualdade na remuneração desses profissionais.

Conforme abordado no último tópico, é nesse cenário que, as políticas públicas emergem como ferramenta de enfrentamento a essas desigualdades, desempenhando um papel crucial e imediato à transformação desse cenário. Para tanto, faz-se necessário realizar, constantemente, o levantamento de dados voltados a embasar a formulação e implementação de políticas eficazes, permitindo uma compreensão mais precisa das disparidades existentes. Além disso, esses dados devem ser sensíveis à interseccionalidade, considerando as múltiplas dimensões da discriminação.

Ainda no tocante à elaboração de políticas públicas, abordamos a Lei nº 12.990/2014 como ferramenta de enfrentamento à discriminação racial, bem como a criação de outras ações afirmativas e política de cotas, que considerem a intersecção de outros marcadores sociais, tais como sexo, idade, titulação, dentre outros, no objetivo de uma real inclusão e diversidade.

Põe-se luz, ainda, à disparidade na remuneração entre professores homens/mulheres e brancos/negros, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais, que mantém a mulher negra em última posição no quesito remuneração. Portanto, é imperativo que as políticas públicas incluam medidas interseccionais específicas para corrigir essas discrepâncias, assegurando a plena igualdade de oportunidades e reconhecimento do trabalho desempenhado por mulheres negras no campo jurídico.

Essa carência de representatividade contribui para a reprodução de estereótipos e perpetuação de um ambiente excludente.

Referências

A importância do uso de dados para a compreensão da política brasileira. *ENAP*, 2021. Disponível em: <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/a-importancia-do-uso-de-dados-para-a-compreensao-da-politica-brasileira>. Acesso em 13 nov. 2023.

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araújo. *História do movimento negro no Brasil: depoimentos ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Pallas; CPDOC-FGV, 2007.

ALCÂNTARA, Marcelo de. Centenário do bacharelado de Maria Augusta Saraiva. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 97, p. 745-752, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67576/70186>. Acesso em 15 nov 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em 10 out 2023.

AS mulheres no mercado de trabalho e na Universidade: impactos na saúde mental. *APUBHUFMG+*, 10 mar 2023. Disponível em: <https://apubh.org.br/nadi/as-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-na-universidade-impactos-na-saude-mental/>. Acesso em 16 nov 2023.

AYER, Flávia. Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens. *G1*, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml>. Acesso em 15 nov 2023.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 15 nov 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Brasília: Câmara dos Deputados, 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17->

fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html. Acesso em 15 nov 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878. Cria cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo do sexo masculino do municipio da Côrte. Brasília: Câmara dos Deputados, 1878. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20cursos%20nocturnos%20para%20adultos,masc%20ulino%20do%20municipio%20da%20C%C3%B4rte..> Acesso em 15 nov 2023.

BONELLI, Maria da Glória. Docência do Direito: fragmentação institucional, gênero e interseccionalidade. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 47, n. 163, p. 94–120, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/3659>. Acesso em 18 nov. 2023.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, generificação e racialização na docência do Direito no Brasil. *Revista Direito GV*, v. 17, e2126, 2021.

CARDOSO, Claudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, p. 965-986, 2014.

CARVALHO, José Jorge de. O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro. *Padê: Estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos* (encerrada), v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13485>. Acesso em 16 nov. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. recurso digital.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, 2002.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. recurso digital.

FERREIRA, Edimara Maria; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; FERREIRA, Marco Aurelio Marques. Prevalência racial e de gênero no perfil de docentes do ensino superior. *Revista Katálysis*, v. 25, p. 303-315, 2022. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84603>.

SOJOURNER Truth. *Geledés*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>. Acesso em 12 nov. 2023.

LABRUNA, Felipe. *Elementos do pensamento decolonial no ordenamento jurídico latino-americano*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Educação e trajetórias de negros na Bahia: inclusão, exclusão e resistência. In AMORIM, Antonio; LIMA JR., Arnaud Soares de; MENEZES, Maria Ferraz de. *Educação e Contemporaneidade: processos e metamorfoses*. Rio, Quartet, 2009.

MOUZAR, Benedito. *Luiz Gama - o libertador de escravos e sua mãe libertária, Luíza Mahin*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MULHERES Negras juntam-se para reflectir sobre a sua condição e traduzem o Woman, Race and Classe, de Angela Davis para a Plataforma Gueto.

Plataformagueto. Disponível em:

<https://plataformagueto.wordpress.com/2013/06/08/mulheres-negras-juntam-se-para-reflectir-sobre-a-sua-condicao-e-traduzem-o-woman-race-and-classe-de-angela-davis-para-a-plataforma-gueto/>. Acesso em 11 nov 2023.

OLIVEIRA, Janis Kauany de; BOTH, Laura Jane Ribeiro Garbini. A mulher negra em cargos de liderança: a influência do colonialismo e do feminismo negro nas relações de trabalho da mulher negra. *Cadernos da Escola de Direito*, n. 28, p. 71-91, 27 jul. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em:

<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros#:~:text=Presen%C3%A7a%20negra,%C3%A9%20exatamente%20para%20ser%20comemorada>. Acesso em 14 out. 2023.

SAID FILHO, Fernando Fortes. O ensino jurídico e a construção do Estado brasileiro pós Independência: das academias ao poder. *Revista Direito em Debate*, v. 28, n. 51, p. 78-87, 2019. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.78-87>.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 1, p. 83-94, abr. 2014.

SILVA, Gustavo Roberto da. Em 1945, sob condições adversas, um doutor preto paulistano se forma em Direito pela USP. *Jornal da USP*, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/em-1945-sob-condicoes-adversas-um-doutor-preto-paulistano-se-forma-em-direito-pela-usp/>. Acesso em 13 nov 2023.

SOUZA, Juliana. *Torrente Ancestral, vidas negras importam?: inquietações racializadas de uma mente preta dissonante. Leituras críticas importam*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

TAUNAY, Afonso de Escragnolle. *Subsídios para a história do tráfico africano no Brasil*. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1941.

Sobre o autor e as autoras

Alvaro de Azevedo Gonzaga

Livre-docente em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Pós-doutor em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa e pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-doutor em História dos Povos Indígenas pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Indígena Guarani-Kaiowa. Doutor, mestre e graduado em Direito pela PUCSP. Graduado em Filosofia pela Universidade de São Paulo - USP. Professor da graduação e do PPGD da PUC-SP.

Contribuição de coautoria: elaboração do planejamento da pesquisa e aprovação da versão final do manuscrito para publicação.

Gisele Pereira Aguiar

Doutoranda e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá - RJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Antidiscriminatório pela Uni Dom Bosco / Meu Curso. Professora assistente voluntária no curso de Mestrado em Direito da PUCSP.

Contribuição de coautoria: envolvimento na revisão do manuscrito.

Thainá Loise Grangeiro Campos

Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialista em Direito Penal pela ESMP- SP. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Atuou como pesquisadora do programa PIBIC-CEPE da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Pesquisadora voluntária Cátedra Jean Monnet (Fecap/União Europeia) Políticas Europeias para Direitos Humanos e Democracia: o empoderamento de grupos vulneráveis por meio de uma nova cultura de negócios, Grupo de Trabalho (GT) Defensores de Direitos Humanos (2020). Membro do Projeto de Extensão "O Direito na Rua – PEDRU" vinculado a FGV-SP (2023).

Contribuição de coautoria: participação significativa na concepção do estudo, na coleta de dados e na análise e interpretação de dados; bem como na elaboração do manuscrito.